

22/08/2021

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.315.580  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO PARANA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA**  
**AGDO.(A/S)** : **JABUR PNEUS S.A**  
**ADV.(A/S)** : **EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la em patamar igual ao valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 13 a 20 de agosto de 2021**, sob a Presidência do Senhor Ministro Nunes Marques, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

22/08/2021

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.315.580  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO PARANA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA**  
**AGDO.(A/S)** : **JABUR PNEUS S.A**  
**ADV.(A/S)** : **EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (eDOC 8):

“Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (eDOC 1, p. 51-52):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ICMS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE OPOSTA, SOB O FUNDAMENTO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A FIM DE AVERIGUAR EVENTUAL ILEGALIDADE NO VALOR DA MULTA CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – ART. 55, § 1º INCISO VI, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL 11.580/96 – INTERPRETAÇÃO QUE DEVE SER PAUTADA CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VALOR DE

**ARE 1315580 AGR / PR**

MULTA QUE NÃO DEVE SUPERAR O PATAMAR DE 100% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO – QUESTÃO ENFRENTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO IDI Nº 697596-8/02 – PRECEDENTES DO E. STF – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Os embargos declaratórios foram desprovidos (eDOC 2, p. 27).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao artigo 150, IV, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, defende a ausência de caráter confiscatório da multa imposta, buscando demonstrar a reprovabilidade das infrações praticadas pela parte executada e sua correspondência com o valor arbitrado a título de punição.

O Tribunal de origem inadmitiu o extraordinário em virtude da ausência de prequestionamento da matéria (eDOC 4, p. 29).

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão à parte recorrente.

Verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória. Assim, a multa punitiva em percentual acima de 100% do *quantum* do tributo devido se revela confiscatória e, portanto, passível de redução.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento

**ARE 1315580 AGR / PR**

voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 836828 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 10.02.2015)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada,

**ARE 1315580 AGR / PR**

seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.” (RE 871174 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 11.11.2015)

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 602686 AgR-segundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05.02.2015)

Ademais, para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de apelo extremo, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, conheço do agravo e **nego seguimento ao**

**ARE 1315580 AGR / PR**

**recurso extraordinário**, nos termos do art. 21, §1º, RISTF.”

Nas razões recursais, sustenta-se a possibilidade de aplicação de multa em percentual superior à obrigação principal em virtude da gravidade da infração tributária. Nesse sentido, alega que “(...) *não há de se considerar confiscatória multa aplicada no percentual de 40% do valor da operação, conforme representado no caso em apreciação, uma vez que em consonância com disposição legal estadual, e com a gravidade da infração tributária praticada.*” (eDOC 11, p. 7)

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da vedação contida na Súmula 279 do STF.

A parte agravada, em contrarrazões, defende a manutenção do ato impugnado (eDOC 14).

É o relatório.

22/08/2021

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.315.580  
PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** A parte insurgente não trouxe novos argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Observo que a limitação constitucional ao poder de tributar referente ao princípio do não confisco aplica-se às multas.

A propósito, veja-se ementa da ADI-MC 1.075, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 24.11.2006:

“A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao

**ARE 1315580 AGR / PR**

valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.”

Assim, em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada, a jurisprudência do STF é firme no sentido da inconstitucionalidade da imposição de penalidade pecuniária que se traduza em valor superior ao do tributo devido.

A esse respeito, vejam-se as seguintes decisões: ADI 551, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003; e RE-RG 582.461, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 18.08.2011.

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido”. (RE 657372 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 10.06.2013)

Assim, ressalte-se que a construção pretoriana de um patamar máximo não impõe óbice à fixação de multa em valores inferiores, uma vez que se trata apenas de uma baliza.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não houve prévia fixação de honorários na origem.

É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.315.580**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

AGTE.(S) : ESTADO DO PARANA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA

AGDO.(A/S) : JABUR PNEUS S.A

ADV.(A/S) : EDVAL LUIZ MAZZARI JUNIOR (51389/PR, 437003/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Hannah Gevartosky  
Secretária